



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001598-82.2021.8.19.0087

APELANTE 1: JADLOG LOGÍSTICA S.A.

APELANTE 2: HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

APELADA: ARSENAL DO GÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

Ementa: Direito Civil. Apelações Cíveis. Acidente de trânsito. Responsabilidade Civil Extracontratual Subjetiva. Colisão entre automóvel e veículo de carga. Falta de dever de cuidado ao dirigir em pista molhada, em dia chuvoso. Sentença de procedência do pedido inicial mantida.

I. Caso em exame

1. Ação na qual a empresa autora alega que seu caminhão (transporte de gás) se envolveu em acidente trânsito, tendo sido surpreendido pelo veículo da empresa ré, o qual invadiu a pista contrária e abalroou o caminhão, o que lhe causou danos materiais, razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal cinge-se à análise: (i) da responsabilidade civil pela colisão entre os veículos;





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(ii) da condenação da empresa ré no pagamento de indenização por danos materiais.

III. Razões de decidir

3. Analisando-se o conjunto fático-probatório é possível inferir pela presença dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva, sendo certo que o evento danoso foi causado pela direção imprudente do condutor do automóvel FIAT, preposto da ré, falecido no local do acidente.

4. Laudo de exame de local, realizado por requisição da autoridade policial, que deixou claro que o local não possui grandes problemas na pista, com mão dupla de direção e acostamento presente em ambos os sentidos, bem como que existiam marcas de frenagem do caminhão, na tentativa de evitar a colisão, sendo registrada a seguinte dinâmica do evento, qual seja, que o veículo da empresa ré (V1) trafegava pela pista de sentido Magé-Manilha, quando, no local do evento, sofreu um desvio direcional para a esquerda e invadiu a pista contrária, vindo a colidir sua lateral direita contra o setor frontal do caminhão da empresa autora. Perito que concluiu que a causa determinante do acidente foi o desvio direcional realizado pelo condutor do FIAT (veículo V1).

5. Boletim de acidente que confirma que se tratava de dia chuvoso, com pista molhada, tendo o condutor do automóvel da empresa ré deixado de adotar as cautelas necessárias para direção do veículo, contrariando o dever de cautela previsto na legislação de trânsito sobre o tema, o qual exige maior atenção e cuidado do condutor em condições climáticas adversas, pelo risco de aquaplanagem e de derrapagem.

6. Destarte, embora não se saiba, com exatidão, se o condutor dormiu ao volante ou simplesmente derrapou na pista molhada, é evidente sua culpa no evento danoso, uma vez que nenhum outro veículo foi



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

envolvido no acidente e ele invadiu a pista contrária, o que foi a causa primária e determinante para o sinistro, não restando demonstrada nenhuma situação que possa ser considerada caso fortuito de natureza externa, com a ruptura do nexo causal entre sua conduta e o dano sofrido pela empresa apelada.

7. Conduta imprudente do condutor do veículo da empresa ré que foi responsável pelo acidente.

8. Danos materiais devidamente demonstrados.

IV. Dispositivo

9. Recursos desprovidos.

Dispositivos legais relevantes citados: artigos 28 e 43 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0007900-12.2015.8.19.0064 – Apelação.. Des. Andre Luiz Cidra - Julgamento: 11/12/2025 - Vigésima Câmara de Direito Privado (antiga 11ª Câmara Cível); 0000964-20.2021.8.19.0012 – Apelação. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho - Julgamento: 04/12/2023 - Nona Câmara de Direito Privado (antiga 2ª Câmara Cível); 0020804-92.2015.8.19.0087 – Apelação. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres - Julgamento: 09/02/2023 - Vigésima Sétima Câmara Cível; 0008287-86.2017.8.19.0054 – Apelação. Des(a). Maria Teresa Pontes Gazineu - Julgamento: 03/12/2025 - Oitava Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0001598-82.2021.8.19.0087**, em que são apelantes (1) **JADLOG LOGÍSTICA S.A.** e (2) **HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.** e apelada **ARSENAL DO GÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR OS RECURSOS**, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por ARSENAL DO GÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA. em face de JADLOG LOGÍSTICA S.A. e de HDI SEGUROS DO BRASIL S.A. (denunciada), perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional de Alcântara.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença proferida às fls. 1.036/1.039 (e.doc 001036), nos seguintes termos:

“ARSENAL DO GÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA ajuizou ação de reparação por danos materiais e morais em face de JADLOG LOGÍSTICA S/A, em decorrência de acidente automobilístico.

Narra a inicial que a parte autora é proprietária do caminhão placa LLU 3352 que no dia 11 de novembro de 2019, enquanto trafegava pela Rodovia BR 493 - na altura do KM 23 no Bairro Parque Iriri - sentido Magé, sendo conduzido pelo motorista Leandro da Silva Rodrigues Barbosa em sua mão de direção e em velocidade reduzida e permitida para o local foi colhido de frente pelo veículo FIAT /UNO placa FBY 8048 conduzido pelo motorista empregado da ré Narbal Cosme Alves dos Santos, que faleceu no local do acidente.

Conta que o veículo de propriedade da empresa ré, que trafegava em sentido contrário, ou seja, no sentido Rio de Janeiro, repentinamente perdeu a direção, atravessou a pista de rolamento vindo a colidir com sua parte lateral direita, com a parte dianteira do veículo de propriedade da empresa autora,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

causando diversas avarias ao caminhão de propriedade da autora, não obtendo êxito na composição amigável para reparação dos prejuízos causados. Requer a procedência da pretensão autoral, com a condenação da empresa ré ao pagamento da importância de R\$ 41.460,80 (quarenta e um mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos), relativo ao ressarcimento das despesas para remoção e conserto do veículo e de R\$ 76.005,00 (setenta e seis mil e cinco reais) referente ao ressarcimento com as despesas de frete suportadas pela empresa autora, durante o período em que o veículo ficou parado para efetivação do conserto, além do pagamento dos ônus sucumbenciais.

A inicial ie 03/09 veio acompanhada dos documentos ie's 10/235. Contestação ie 257/279 inicialmente denunciando à lide a seguradora SOMPO SEGUROS S.A. que diante do contrato firmado possui cobertura de danos materiais para terceiros, já tendo sido aberto o sinistro e providenciado os documentos necessários para regulação.

Pede que o caso seja analisado sob a ótica da responsabilidade subjetiva em razão do acidente ser causado por particulares, não estando comprovada a culpa de seu preposto no fatídico acidente. Invoca caso fortuito ou força maior, por não ter estado evidenciada a causa do acidente, restando evidenciado que o acidente decorreu de fator viário ambiental e não de fator humano. Impugna os pedidos e requer o acolhimento da preliminar e ou improcedência total. Documentos ie's 280/357.

Réplica ie 364/369 ratificando a parte autora todas as afirmativas contidas na inicial, sendo as argumentações da ré frágeis e incapazes de isentá-la da responsabilidade pelo acidente. Insurge-se contra o pedido de denunciação à lide. Reitera os pedidos originais.

Decisão ie 382/383 deferindo a denunciação à lide, determinando a citação a seguradora.

Citação regular da denunciada, ie 396. Contestação ie 399/418 alegando a seguradora que não praticou qualquer ato ilícito, comparecendo ao feito tão-somente em razão de um contrato de seguro que a vincula ao réu e que qualquer condenação da seguradora deverá restar limitada às disposições contratuais que norteiam o aludido contrato.

No mérito, aduz a ausência de comprovação de culpa do segurado no acidente e diante da responsabilidade subjetiva deve ser afastado qualquer responsabilidade indenizatória. Impugna in totum os pedidos. Documentos ie's 419/942.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Réplica pela denunciante ie 953/963 aduzindo que foi reconhecida a contratação da apólice que fornece a cobertura do veículo envolvido no acidente, aceitando assim a denúncia, assumindo a posição de litisconsorte passivo, fato que torna possível a sua condenação no feito ao ressarcimento de eventuais prejuízos experimentados pela parte autora, obedecido o limite estipulado no contrato. Pede a improcedência dos pedidos iniciais e, ou seja, reconhecida a responsabilidade direta da Seguradora a cobertura dos danos materiais e morais, a fim de determinar que a seguradora assumira eventual condenação nos limites da apólice, assim como seja afastado o direito de regresso à denunciada pela natureza de coobrigação do contrato de seguro e, ou ainda, pugna pelo reconhecimento da solidariedade entre a ré e a denunciada, nos termos da Sumula 537 do STJ, resguardado o direito de regresso da ré caso venha a arcar com o pagamento integral de eventual condenação.

Decisão saneando o feito, ie 985, mantendo a regra de distribuição do ônus da prova a quem alega, na forma do artigo 373 do CPC.

Ata de audiência no CEJUSC ie 1033, sem acordo.

É O RELATÓRIO. DECIDO. (...)"

A referida sentença tem o seguinte dispositivo:

"(...) Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 40.298,50 (quarenta mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) referente aos danos causados no caminhão e R\$ 76.005,00 (setenta e seis mil e cinco reais) referentes ao fretamento de outro caminhão, valores que deverão ser corrigidos a partir da citação com juros de 1% ao mês.

Condeno, ainda, os réus solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação, corrigido monetariamente com juros de 1% a partir da citação.

Por fim, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIAÇÃO À LIDE e condeno a denunciada ao pagamento dos valores despendidos pela ré fixada dentro dos valores da apólice vigente entre as partes quando do acidente, sem honorários para o patrono da denunciante visto que não houve recusa.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, e procedidas as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.
Publicada e registrada eletronicamente.”

Embargos de declaração interpostos pela empresa ré às fls. 1044/1048 (e.doc 001044) e pela seguradora às fls. 1050/1053 (e.doc 001050), que foram rejeitados pela decisão proferida às fls. 1064/1065 (e.doc 001064), tendo sido, contudo, reconhecida a existência de erro material na fundamentação, ao se mencionar a ocorrência de dano moral.

Apelação da empresa ré às fls. 1070/1088 (e.doc 001070), em que pugnou pela reforma da sentença. Aduziu que: (i) se trata de ação indenizatória por danos materiais, na qual a empresa autora narra, resumidamente, que é proprietária do veículo CAMINHÃO VW/24.280 CRM 6X2 - COR BRANCA, placa LLU 3352, o qual era conduzido pelo motorista LEANDRO DA SILVA RODRIGUES BARBOSA, e que, no dia 11/11/2019, o referido veículo trafegava pela RODOVIA BR 493, na altura do KM 23, no Bairro Parque Iriri, Município de Magé/RJ, em sua mão de direção, quando foi colidido de frente pelo veículo FIAT /UNO VIVACE 1.0 PLACA – FBY 8048, COR BRANCA, conduzido pelo motorista NARBAL COSME ALVES DOS SANTOS, empregado dela, empresa apelante, que veio a falecer no local do acidente; (ii) na ação indenizatória foi requerida a condenação dela, empresa apelante, ao pagamento da importância de R\$ 41.460,80, relativo ao ressarcimento das despesas para remoção e conserto do veículo, além do pagamento da importância de R\$ 76.005,00, referente ao ressarcimento com as despesas de frete para transportar os botijões de gás, em decorrência do tempo em que a empresa apelada ficou impossibilitada de fazer uso do seu veículo, (iii) em contestação arguiu preliminarmente a denúncia à lide da seguradora Somp Seguros, substituída pela HDI Seguros do Brasil S/A e, no mérito, demonstrou ser a responsabilidade subjetiva, bem como a ausência do dever de indenizar em virtude de caso fortuito/força maior e, por fim, a inexistência dos danos materiais e morais alegados na inicial, mas a sentença julgou parcialmente procedente a ação proposta, para condenar a parte ré, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$40.298,50 (quarenta mil



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) referente aos danos causados no caminhão e R\$76.005,00 (setenta e seis mil e cinco reais), referentes ao fretamento de outro caminhão, sendo que também julgou procedente a denúncia à lide e condenou a denunciada ao pagamento dos valores despendidos por ela, empresa apelante, dentro dos valores da apólice vigente; (iv) a seguradora denunciada apresentou contestação em que alegou que o limite máximo de garantia para danos materiais é de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); (v) se trata de colisão entre veículos de particulares, sem qualquer relação de consumo entre as partes, o que afasta a aplicação da responsabilidade objetiva; (vi) em se tratando de responsabilidade subjetiva, deve ser comprovada pela empresa autora (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) a presença de três requisitos indispensáveis: ato ilícito (por ação ou omissão culposa ou dolosa), dano e nexo de causalidade entre ambos, o que não ocorreu; (vii) no caso concreto, o único fato incontroverso é a ocorrência da colisão entre os veículos, mas, não há qualquer prova robusta que permita afirmar, de forma segura e inequívoca, que o acidente decorreu de conduta culposa do motorista dela, apelante; (viii) o laudo pericial trazido aos autos, embora descreva os danos causados aos veículos, não esclarece a dinâmica completa do sinistro, tampouco aponta qualquer violação objetiva a normas de trânsito por parte do condutor dela, recorrente, sendo o Boletim de Ocorrência, documento unilateral, dotado de presunção relativa de veracidade, que não contém elementos suficientes para atestar a causa do acidente ou a existência de imprudência, negligência ou omissão do motorista envolvido, não tendo a empresa autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito, conforme exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil; (ix) é certo que o veículo conduzido pelo preposto da Apelante cruzou a faixa de rolamento e colidiu com o caminhão da empresa apelada, todavia, a simples ocorrência da colisão não autoriza, por si só, a conclusão automática de culpa, sendo necessário apurar o que motivou a manobra inesperada, aspecto não esclarecido nos autos; (x) o laudo pericial de página 200 não esclarece a causa determinante do acidente; (xi) não foram identificados problemas em seu veículo e nem problemas de saúde no condutor; (xii) a ocorrência do acidente de deu provavelmente por fator viário ambiental, em razão da chuva, configurando hipótese de força maior nos termos do artigo 393 do Código Civil, afastando a responsabilidade dela, apelante; (xiii) não



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

basta demonstrar a ocorrência do acidente, o que se comprova, de fato, é apenas a colisão física entre os veículos, e não a causa da manobra que resultou na invasão da faixa contrária; (xiv) o dano material não foi suficientemente demonstrado, pois só foram apresentadas notas fiscais e dois orçamentos, documentos unilaterais, desacompanhados de critérios técnicos, sem qualquer verificação da razoabilidade dos valores, tampouco da sua relação direta com o sinistro em discussão; (xv) a simples alegação de que o caminhão estava em horário comercial e carregado de gás, por si só, não se presta a comprovar que ela, apelada, não dispunha de outros meios para realizar suas atividades, tampouco que não utilizava, de forma habitual, serviços terceirizados de frete. Pugnou pelo provimento do recurso, para que fosse reformada a sentença e julgados totalmente improcedentes os pedidos exordiais ou que fosse reconhecida a não comprovação dos danos materiais.

Apelação da seguradora denunciada às fls. 1.092/1.099 (e.doc 001092) em que alegou que se trata de ação indenizatória intentada pela autora. em razão de acidente automobilístico cuja responsabilidade em tese seria imputada ao condutor do veículo de propriedade da ré denunciante. Aduziu que os documentos apresentados pelo apelado comprovam que as causas do acidente são indeterminadas. Ressaltou que é imprescindível a análise da presença dos elementos caracterizadores da Responsabilidade Civil Extracontratual Subjetiva, quais sejam, a presença do elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária, do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa, e do elemento causal material, que é o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Afirmou que a responsabilidade do réu não é presumida e, portanto, deve a parte autora constituir prova de suas alegações quanto ao nexo de causalidade entre o ato comissivo imputado ao Réu e o dano em si, conforme ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, não tendo sido demonstrada a culpa do condutor do veículo da empresa ré, inexistindo o dever de indenizar. Pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença vergastada, para que fosse decretada a improcedência do pedido inicial.

Contrarrrazões recursais apresentadas pela empresa autora às fls. 1.107/1.115 (e.doc 001107).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos de apelação interpostos, razão pela qual deles se conhece.

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente automobilístico, em que o veículo automotor conduzido por funcionário da empresa ré invadiu a pista, em sentido contrário, vindo a abalroar o caminhão da empresa autora, que trafegava na mão de direção, tendo a sentença julgado parcialmente procedente o pedido exordial, o que foi objeto de recurso por parte da empresa ré e da seguradora denunciada.

Analisando-se o conjunto fático-probatório é possível inferir pela presença dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva, sendo certo que o evento danoso foi causado pela direção imprudente do condutor do automóvel FIAT, preposto da ré, falecido no local do acidente.

De fato, o boletim de ocorrência (e.docs 000029 e 000035) descreve a ocorrência do acidente, trazendo fotos e gráfico do ocorrido, conforme *prints* abaixo colacionados:





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ASPECTOS DO LOCAL

Tipo de via: Principal
Tipo de pista: Simples
Estrutura Viária: Reta
Acostamento: Sim
Condição meteorológica: Chuva

Tipo de pavimento: Asfalto
Condição da Pista: Molhada
Localidade urbanizada: Não
Canteiro Central: Não
Fase do dia: Pleno dia

IMAGENS PANORÂMICAS



SENTIDO DECRESCENTE

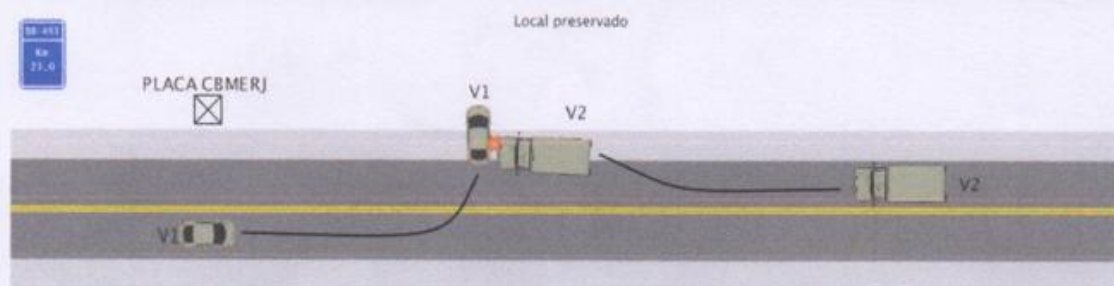


SENTIDO CRESCENTE

NARRATIVA

Conforme declaração do condutor de V2 e evidências colhidas no local, V1 cruzou a pista e houve a colisão transversal com V2.

CROQUI DA CENA DO ACIDENTE





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

V1 - Imagens Obrigatórias



IMAGEM DA TRASEIRA



IMAGEM DA LATERAL ESQUERDA



IMAGEM DA FRENTE



IMAGEM DA LATERAL ESQUERDA



IMAGEM DA FRENTE

Já o laudo de exame de local, realizado por requisição da autoridade policial (e.docs 000190), deixou claro que o local não possui grandes problemas na pista, com mão dupla de direção e acostamento presente em ambos os sentidos, bem como que existiam marcas de frenagem do caminhão, na tentativa de evitar a colisão, sendo registrada a seguinte dinâmica do evento, qual seja, que o veículo da empresa ré (V1) trafegava pela pista de sentido MAGÉ – MANILHA, quando no local do evento, sofreu um desvio direcional para a esquerda e invadiu a pista



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contrária, vindo a colidir sua lateral direita contra o setor frontal do caminhão da empresa autora.

No referido documento, o Perito concluiu que a causa determinante do acidente foi o desvio direcional realizado pelo condutor do FIAT (veículo V1), por razões não determinadas no local, o qual trafegava no sentido MAGÉ – MANILHA, resultando em seu ingresso na faixa de sentido contrário (MANILHA – MAGÉ), na contramão de direção, interceptando a trajetória do veículo V2.

Destarte, embora não se saiba, com exatidão, se o condutor dormiu ao volante ou simplesmente derrapou na pista molhada, é evidente sua culpa no evento danoso, uma vez que nenhum outro veículo foi envolvido no acidente e ele invadiu a pista contrária, o que foi a causa primária e determinante para o sinistro, não restando demonstrada nenhuma situação que possa ser considerada caso fortuito de natureza externa, com a ruptura do nexo causal entre sua conduta e o dano sofrido pela empresa apelada.

De fato, cabe ao condutor a adoção de precauções de segurança em condições climáticas adversas, restando violados os artigos 28 e 43, ambos do Código de Transito Brasileiro¹.

No que tange ao dano material, a empresa autora adunou aos autos dois orçamentos (e.doc 000016) para o conserto do caminhão e a prova de pagamento de reboque para o deslocamento do veículo, antes do conserto. Comprovou, ainda, a contratação da empresa R. R. BONFIM COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA empresa inscrita no C.N.P.J sob o Nº 39.538.889/0001-09, para efetuar o transporte dos botijões de gás, enquanto seu caminhão ficou parado,

¹ CTB - Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. (...) Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de: I - não obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação sem causa justificada, transitando a uma velocidade anormalmente reduzida; II - sempre que quiser diminuir a velocidade de seu veículo deverá antes certificar-se de que pode fazê-lo sem risco nem inconvenientes para os outros condutores, a não ser que haja perigo iminente; III - indicar, de forma clara, com a antecedência necessária e a sinalização devida, a manobra de redução de velocidade.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagando pelo serviço a importância de R\$2,70 (dois reais e setenta centavos) por cada botijão de gás transportado, sendo obrigada a desembolsar a importância total de R\$76.005,00 (setenta e seis mil e cinco reais) conforme notas fiscais e recibos adunados aos autos (e.docs 000042 a 000172).

Consigne-se que a empresa ré e a seguradora se limitaram a alegar que os danos materiais não restaram comprovados, mas a existência de somente dois orçamentos não afasta o dever de indenizar, sendo certo que a impugnação foi genérica, não tendo sido adunados aos autos outros orçamentos e nem impugnados itens específicos dos orçamentos apresentados pela empresa autora. Já o custo com o frete para transporte dos botijões de gás é óbvio, diante da necessidade de reparos no caminhão, tendo sido anexadas aos autos, as notas fiscais comprovando a contratação do serviço.

No sentido do acima alegado, a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça Estadual sobre o tema, em casos análogos, conforme precedentes jurisprudenciais, ora colacionados:

0007900-12.2015.8.19.0064 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 11/12/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM COLISÃO FRONTAL EM RODOVIA. VEÍCULO DO APELANTE QUE INVADIR A PISTA CONTRÁRIA E ATINGE VEÍCULO DO APELADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSÃO MENSAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU VISANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOB ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O AFASTAMENTO DO PENSIONAMENTO E A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. LAUDO DE LOCAL CRISTALINO AO APONTAR QUE A CAUSA DETERMINANTE DA COLISÃO FOI A MANOBRA IMPRUDENTE DO APELANTE, QUE DERIVOU À ESQUERDA, ADENTRANDO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO PELA VIOLAÇÃO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AO DEVER GERAL DE CUIDADO. CASO FORTUITO QUE NÃO RESTOU COMPROVADO. CULPA EXCLUSIVA DO APELANTE. APELADO QUE SOFREU FRATURA DE ACETÁBULO, COM NECESSIDADE DE PRÓTESE TOTAL DO QUADRIL ESQUERDO. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA DE PARTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL MÉDICO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. ALEGADA APOSENTADORIA DO APELADO COMO EXIMENTE DA OBRIGAÇÃO DE PENSIONAMENTO, EMBORA CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE, CONSTITUI INADMISSÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL, JÁ QUE NÃO FOI SUSCITADA E NEM DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. QUANTUM DE R\$ 15.000,00 ARBITRADO PARA OS DANOS MORAIS QUE SE MOSTRA ADEQUADO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0000964-20.2021.8.19.0012 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 04/12/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS PARTICULARES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. PROVA DOCUMENTAL QUE CORROBORA A NARRATIVA AUTORAL, NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA CULPOSA DA RÉ, A QUAL, NA CONDUÇÃO DE SEU VEÍCULO, NÃO OBSERVOU O NECESSÁRIO DEVER DE CUIDADO, AO SAIR DO ACOSTAMENTO E INGRESSAR NA PISTA DE ROLAMENTO. SOLUÇÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS OCASIONADOS PELA COLISÃO QUE ESTÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS POR MEIO DE DOCUMENTOS, DENTRE OS QUAIS AS NOTAS DOS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS REALIZADOS, CARACTERIZANDO O EFETIVO DESEMBOLSO DO AUTOR. CULPA EXCLUSIVA DA RÉ, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, A TEOR DO ARTIGO 373, II DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFIGURADOS. VERBA COMPENSATÓRIA QUE SE FIXA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, E DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0020804-92.2015.8.19.0087 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 09/02/2023 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA CONTRA A LEGALIDADE. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR. VIOLAÇÃO DE NORMA TRÂNSITO VERIFICADA. RESSARCIMENTO DE VEÍCULO REJEITADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SINISTRO NÃO COBERTO EM REGULAMENTO DE PROTEÇÃO VEICULAR. DANO MORAL CONFIGURADO E ADEQUADAMENTE ARBITRADO. Trata-se de ação de responsabilidade civil, em virtude de colisão de veículos, sendo imputado aos réus a culpa pelo acidente. Em relação aos argumentos de cerceamento de defesa, não se verifica a necessidade de produção de prova pericial, já que a visualização do vídeo, embora sem muita nitidez, apenas serve de ponderação com outros elementos probatórios acostados nos autos, sem assumir posição determinante nos autos para a solução do caso. No caso em questão, o condutor do veículo ao agir com violação a normas de trânsito passa a se submeter ao regime da responsabilidade civil, com a presunção relativa de culpa contra a legalidade, acerca do evento danoso, a menos que ele comprove a existência de causas excludentes de responsabilização. Os vídeos trazidos aos autos corroboram a dinâmica dos fatos, dos quais decorre a imprudência do Sr. Robson ao trafegar em velocidade incompatível quando realizou a curva. Acabou tangenciando a pista em sentido contrário, quando colidiu com o veículo da parte autora. Além disso, o Termo de Declaração à autoridade policial juntada e os vídeos, acima aludidos, bem como a sindicância da associação de proteção veicular, demonstram prática de corrida automobilística sem autorização pelo condutor do veículo. Desta forma, verificou-se o nexo entre a conduta, violadora de norma de trânsito, e os danos suportados pela parte autora, tendo em vista que a confiança que se espera do condutor é a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

redução da velocidade ao realizar uma curva, postura negligenciada pela parte ré. Quanto ao direito de acionar o rateio de proteção veicular, o regulamento deixa claro a falta de cobertura em caso de violação à norma de trânsito, como comprovados na forma acima mencionada. Quanto ao ressarcimento do veículo do autor, percebe-se o Certificado de Registro o Veículo W/SANTANA 2000, cor preta, placa LAZ-5226 encontra em nome dele, o mesmo reportado no Boletim de Ocorrências. Embora incontroversa a colisão, os danos ocorridos ao veículo não foram quantificados mediante provas. Apenas, menciona-se a perda total, a ser indenizada na forma da Tabela FIPE. A parte autora trouxe a foto de veículo abalroado, da qual não se tem seguramente tratar-se do mesmo objeto da lide, sem prejuízo que semelhante reivindicação indenizatória seja formulada em via própria. Em relação à majoração dos danos morais, À luz dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, em vista de casos análogos e observância ao seu aspecto compensador, não somente pela lesão suportada pela parte autora, mas também as demais circunstâncias advindas do caso concreto, como contratação de advogado para ingressar com a demanda, o abalo emocional suportado no momento do acidente, deslocamento ao hospital, tempo de recuperação da lesão, ou seja, inúmeros dissabores desde o evento danoso até a reabilitação da parte autora, razão pela qual entendo que a indenização por dano moral foi adequadamente arbitrado, no valor de R\$50.000,00. Recursos desprovidos.

0008287-86.2017.8.19.0054 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 03/12/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL. ORÇAMENTO, NOTAS FISCAIS E FOTOGRAFIAS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO DANO SUPORTADO. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de cobrança ajuizada por empresa proprietária de ônibus em face de motorista de veículo particular visando à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão de acidente de trânsito ocorrido na Av. Brasil/RJ, causado pelo réu ao realizar ultrapassagem pelo acostamento. 2. A sentença julgou procedente o pedido. Inconformado, o réu apelou,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sustentando ausência de prova da extensão dos danos e ilegitimidade do orçamento unilateral apresentado pela autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se o orçamento e as notas fiscais apresentados pela autora são suficientes para comprovar os danos materiais e se o réu demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Restou incontroverso o acidente de trânsito e a culpa do réu pela colisão, comprovada pelo BRAT e depoimentos testemunhais. 5. Os documentos acostados aos autos demonstram compatibilidade entre os danos e o valor cobrado, evidenciando a necessidade das peças substituídas. 6. A mera alegação de que foi apresentado um único orçamento, desacompanhada de prova técnica ou comparativa de valores, não desconstitui a veracidade e adequação da despesa comprovada. 7. O réu não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC, razão pela qual deve ser mantida a condenação ao ressarcimento integral do valor dos danos materiais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito exige prova documental idônea do prejuízo, sendo suficiente a apresentação de um orçamento e notas fiscais compatíveis com as avarias. 2. A ausência de impugnação técnica ou prova em contrário pelo réu mantém a presunção de legitimidade dos valores apresentados pelo autor. 3. O ônus de demonstrar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito à indenização cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 186; CPC, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgREsp nº 776.274/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.09.2015. TJ/RJ, Apelação nº 019154-14.2019.8.19.0202, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, j. 21.05.2024. TJ/RJ, Apelação nº 0001685-97.2020.8.19.0208, Rel. Des. Renata Machado Cotta, j. 17.04.2024.

Ante todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE SE NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Considerando o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, majoram-se os honorários advocatícios



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sucumbenciais, em sede recursal, para 12% (doze por cento) do valor da condenação.

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra o presente Acórdão estará sujeito ao pagamento de multa, com fundamento no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil², se configurada a hipótese legalmente prevista.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator

² Art. 1.026 do CPC/2015: “Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
(...)”

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”